



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº. 936, de 05 de setembro de 2005.

Dispõe Sobre a Doação de Imóveis de Propriedade do Município à Famílias de Baixa Renda do Município, na Forma e Condições que Especifica.

O Povo do Município de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder executivo autorizado a doar às pessoas de baixa renda residentes no Município que serão por ele selecionadas e classificadas para o recebimento do benefício, os imóveis não edificados, que servirão de uso exclusivo de residência e moradia dessas famílias, imóveis esses situados neste município, no loteamento denominado Loteamento Pôr-do-sol.

§ 1º. Fica estabelecido que os critérios para seleção e classificação de que trata este artigo, serão analisados e estabelecidos por comissão criada especificamente para este fim.

§ 2º. a Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta na forma seguinte:

- a) 01 (um) representante do Legislativo;
- b) 01 (um) representante do Poder Executivo;
- c) 01 (um) representante das Igrejas Católicas;
- d) 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;
- e) 01 (um) representante da Associação Comercial.

§ 3º. A Comissão composta dos órgãos mencionados elegerá um Presidente, um Secretário e três Vogais.

Art. 2º. Nos imóveis cuja doação ora é autorizada deverá ser pela COHAB-MG erigido um empreendimento habitacional cujas unidades residenciais deverão ser vendidas de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, às famílias de baixa renda referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os serviços e obras de infraestrutura necessários à urbanização da área, de responsabilidade da prefeitura, deverão ter cronograma de execução adequado ao cronograma das obras de implantação das unidades habitacionais do empreendimento.

Art. 3º. A doação de que trata a presente Lei será revogada, revertendo-se os imóveis ao Patrimônio Municipal, se ocorrer qualquer das seguintes situações:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

I - se não for construída ou edificada em cada imóvel objeto da doação a unidade residencial no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da publicação desta lei;

II - se os beneficiários não mantiverem os imóveis na mais perfeita segurança, mantendo-os em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, ficando, desde já, estabelecido que, em havendo a sua reversão ao Patrimônio Municipal, não terão eles direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, aos bens;

III - se os beneficiários finais não se responsabilizarem, a partir do recebimento dos imóveis, pelo pagamento de impostos e taxas devidos e sobre eles incidentes, bem como das contas de luz, água, esgotamento sanitário, telefone e outras, além de todas as despesas decorrentes de uso dos imóveis;

IV - se não se responsabilizarem por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos que se tornarem necessários nos imóveis, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos nos imóveis em função de sua utilização;

V - se não se empenharem, mesmo em caso de força maior, ou caso fortuito, pela salvação dos bens doados.

VI - se repassarem a doação, transferirem, locarem, cederem ou emprestarem o imóvel a outrem sob qualquer pretexto ou, ainda, alteram a destinação do imóvel, sem autorização da prefeitura;

VII - se utilizarem o imóvel para fins comerciais ou qualquer atividade ilícita, verificada em processo administrativo, oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a substituir os beneficiários da presente lei, sempre que houver interesse público e sempre que for necessário adequar as diretrizes habitacionais estabelecidas pelo Executivo.

Art. 5º. Fica dispensado o procedimento licitatório para as doações ora autorizadas, tendo em vista estar claramente demonstrado o seu caráter social.

Art. 6º. Fica atribuído a cada lote objeto desta lei o valor fiscal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 7º. Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou impostos os atos de aprovação dos projetos arquitetônicos referentes ao empreendimento habitacional a ser implantado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG.

Art. 8º. Fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG isenção tributária neste Município pelo prazo de dez (10) anos, contados desta data.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 9º. A isenção tributária concedida no artigo anterior se estende aos sérvios e obras de Construção (INSSQN) do empreendimento habitacional a ser implantado para quem for vencedor da licitação para tanto realizada pela COHAB-MG.

Art. 10º. A isenção tributária concedida nos artigos anteriores corresponde à COHAB-MG pela implantação do empreendimento habitacional.

Art. 11º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itabirinha - MG, 05 de setembro de 2005.

AURÉLIO CÉZAR DONÁDIA FERREIRA
Prefeito

